



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 22187

PROCESSO N. 2.492 - CLASSE XI - RECURSO - PROPAGANDA ELEITORAL

Relator: Juiz Cláudio Barreto Dutra

Recorrente: Avelino Appio

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

- REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL
EXTEMPORÂNEA - FIXAÇÃO DE PLACA EM TERRENO
PARTICULAR - MENSAGEM SUPOSTAMENTE DESTINADA A
INFLUENCIAR ANTECIPADAMENTE A VONTADE DO ELEITORADO -
AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO COM CONOTAÇÃO ELEITOREIRA -
CIRCUNSTÂNCIAS A DENUNCIAR O CARÁTER JOCOSO DA
MENSAGEM - PROVIMENTO.

Não sendo possível extrair, nem mesmo de forma subliminar, assertivas de conotação eleitoreira que tenham por objetivo remeter o transeunte ao pleito eleitoral vindouro, resta descaracterizada a prática de propaganda eleitoral extemporânea.

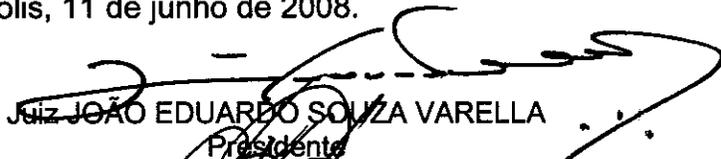
As limitações à liberdade de manifestação por serem a exceção, e não a regra, devem ser interpretadas sempre em sentido estrito, pelo que o exercício desse direito fundamental somente deve ser reprimido, no âmbito eleitoral, quando coletados elementos probatórios a demonstrar, com segurança, a vontade de perpetrar atos de promoção pessoal, de forma irregular e com potencial para afetar a regularidade da disputa entre os candidatos.

Vistos, etc.,

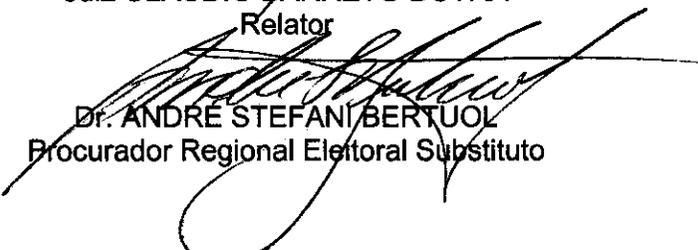
A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele dar provimento, julgando improcedente a representação eleitoral ajuizada contra o recorrente e afastando a multa a ele aplicada, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 11 de junho de 2008.


Juiz JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA
Presidente


Juiz CLÁUDIO BARRETO DUTRA
Relator


Dr. ANDRÉ STEFANI BERTUOL
Procurador Regional Eleitoral Substituto



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 2.492 - CLASSE XI - RECURSO - PROPAGANDA ELEITORAL

RELATÓRIO

Ao julgar procedente representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 2-3), a Juíza da 52ª Zona Eleitoral condenou Avelino Appio ao pagamento de vinte mil UFIR por suposta veiculação de propaganda eleitoral extemporânea em favor de Roberto Marin, com fundamento no art. 36 da Lei n. 9.504/1997 (fls. 18-20).

Contra essa decisão foi interposto o presente recurso (fls. 27-30), no qual o condenado pugna pela improcedência da representação, ao argumento de que a colocação da placa em seu terreno não objetivou efetuar propaganda política, mas, sim, uma simples brincadeira com o seu cunhado Rui Cândido Duarte, atual prefeito de Anita Garibaldi, e o seu primo Roberto Marin, em razão da amizade que possui com ambos. Alega não ter conhecimento das futuras pretensões políticas do seu primo, o que restaria demonstrado pelo fato de ter colocado a placa atacada muito tempo antes da deflagração do processo eleitoral. Afirma ser companheiro político do atual prefeito, tendo nele votado e contribuído na sua campanha, asseverando que não possui qualquer compromisso político com Roberto Marin, nem tampouco com a sua possível candidatura ao cargo de prefeito municipal. Sustenta ter retirado imediatamente a placa ao saber que poderia ser considerada infração eleitoral. Ressalta, por fim, a severidade da penalidade aplicada, requerendo a reforma da indigitada decisão.

Em contra-razões (fls. 36-38), o Ministério Público Eleitoral defende a multa imposta por entender que os dizeres inscritos na placa fixada pelo recorrente caracterizam evidente propaganda eleitoral, pois intenta, de forma dissimulada, enaltecer a candidatura do ex-prefeito Roberto Marin, em detrimento da atual gestão, ao repassar a idéia de que ele seria a pessoa mais apta ao exercício da função de chefe do Executivo. Assevera ser voz corrente na comunidade a candidatura de Roberto Marin, conforme entrevista veiculada em jornal local, sendo certo que essa circunstância, aliada à relação de parentesco com o recorrente, torna inviável sustentar a alegação de desconhecimento dessa pretensão política. Requer o conhecimento e desprovimento do apelo.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso por entender que não resta configurada a divulgação de propaganda eleitoral anterior ao período de campanha (fls. 43-45).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ CLÁUDIO BARRETO DUTRA (Relator): Sr. Presidente, conheço do recurso por ser tempestivo e atender aos demais requisitos de admissibilidade.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 2.492 - CLASSE XI - RECURSO - PROPAGANDA ELEITORAL

No que tange ao mérito, a propaganda que se busca reprimir consistiu na colocação de placa de aproximadamente 2m², em terreno particular do recorrente, no qual foram inscritos os seguintes dizeres: “TENHO SAUDADES DO TEMPO DO BETO”, a teor do que consta da certidão do chefe de cartório de fl. 5.

A fixação de referida placa não foi, em nenhum momento, negada pelo recorrente, restando devidamente caracterizado o prévio-conhecimento exigido para a aplicação da multa por propaganda eleitoral extemporânea, pelo que cumpre tão-somente verificar se a conduta fere ou não a legislação eleitoral.

Após analisar o conteúdo da manifestação atacada, bem como a forma como foi divulgada, não é possível identificar a veiculação de mensagem destinada a influenciar antecipadamente a vontade do eleitor.

Com efeito, as expressões utilizadas não fazem alusão aos cargos eletivos em disputa no próximo pleito, nem veiculam mensagens ou imagens capazes de enaltecer politicamente a candidatura de determinada pessoa.

É dizer, não é possível extrair, nem mesmo de forma subliminar, assertivas de conotação eleitoreira que tenham por objetivo remeter o transeunte ao pleito eleitoral vindouro.

Por outro lado, conforme bem ressaltado pela Procuradoria Regional Eleitoral, importa notar o aspecto quantitativo e qualitativo da mensagem veiculada. No caso, a manifestação atacada foi veiculada em “uma placa, de tamanho reduzido (aproximadamente 2m²), rústica e artesanal, sustentada por um graveto de um lado e uma árvore de outro, de nítido caráter prosaico”.

Ademais, não se pode deixar de desconsiderar que a placa foi fixada no início de 2007, muito tempo antes da próxima eleição, tendo sido imediatamente retirada pelo recorrente após a instauração da representação.

Diante dessas circunstâncias, o caráter jocoso da conduta revela-se muito mais evidente que uma possível motivação eleitoreira, mostrando-se plausível admitir que o propósito da mensagem foi realizar uma simples brincadeira.

Nesse sentido, importa notar que as limitações à liberdade de manifestação por serem a exceção, e não a regra, devem ser interpretadas sempre em sentido estrito, pelo que o exercício desse direito fundamental somente deve ser reprimido, no âmbito eleitoral, quando coletados elementos probatórios a demonstrar, com segurança, a vontade de perpetrar atos de promoção pessoal, de forma irregular e com potencial para afetar a regularidade da disputa entre os candidatos.

Posto isso, voto pelo conhecimento e pelo provimento do recurso, a fim de julgar improcedente a representação ajuizada contra o recorrente e afastar a multa a ele aplicada.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 2.492 - CLASSE XI - RECURSO - PROPAGANDA ELEITORAL

É o voto.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

PROCESSO N. 2492 - CLASSE XI - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL

RELATOR: JUIZ CLÁUDIO BARRETO DUTRA

RECORRENTE(S): AVELINO APPIO

ADVOGADO(S): NELSON ANTÔNIO SERPA; CELSO LUIZ DA SILVA NEVES; WALTER MARIN WOLFF

RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele dar provimento, julgando improcedente a representação eleitoral ajuizada contra o recorrente e afastando a multa a ele aplicada, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 22.187, referente a este processo. Presentes os Juízes Cláudio Barreto Dutra, Eliana Paggiarin Marinho, Volnei Celso Tomazini, Márcio Luiz Fogaça Vicari, Oscar Juvêncio Borges Neto e Odson Cardoso Filho.

Sessão de 11.6.2008.